



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.001159/2010-82
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.029 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS OMISSÕES OU INCORREÇÕES

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a declaração - GFIP a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, Acórdão nº 05-34.723 - 6ª Turma, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, AIOA nº. 37.309.187-7, com valor consolidado de R\$ 500,00.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 78, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP relativa à competência 11/2008 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da infração, a omissão trata da ausência de declaração aos serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho - Cooperativa de Saúde UNIMED:

1- A empresa apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações omissas no que concerne ao recolhimento sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho, preceituado nos artigos 219, 220 e 221 da IN-RFB 971 de 13 de novembro de 2009.

As Cooperativas de Trabalho intermedeiam a prestação de serviços de seus cooperados expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com seus contratantes, não havendo restrição quanto ao ramo de atividade, sendo mais comuns nas áreas de saúde, habitação, transporte, trabalhadores avulsos portuários e serviços em geral. Ocorre que a empresa tomou serviços de saúde da Cooperativa UNIMED e não declarou recolhimento devido em GFIP.

2- O procedimento supracitado constitui infração à Lei 8.212/91, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei 9.528 de 10.12.97, e redação dada pela Medida Provisória 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa:

A forma e o valor total da cálculo utilizados para o estabelecimento do valor total da multa aplicada se citados no quadro demonstrativo em anexo "Multa Calculada por Omissão de Fatos Geradores - CFL 78, onde consta de forma discriminada a multa aplicada em que ficou comprovada a omissão ou incorreção dos campos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social-GFIP.

2- Em decorrência do citado anteriormente, foi aplicada a multa de acordo com as determinações contidas na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32-A, "Caput", inciso II e § e 30 com redação dada pela Medida Provisória 449, de 03.12.08, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009, respeitado o disposto no art 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172, de 25.10.66 (CTN-Código Tributário Nacional).

3- Portanto, de acordo com os valores discriminados no quadro demonstrativo em anexo, houve a aplicação da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o mês de 11/2008.

O **período objeto do AIOA**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 05, é na competência 11/2008.

A Recorrente teve **ciência do AIOA no dia 08.12.2010**, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou **impugnação tempestiva**, na qual alega, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Regularmente cientificado do lançamento, o sujeito passivo impugnou-o em 06/01/2011, por meio de expediente em que postula o julgamento de improcedência e o conseqüente arquivamento do presente auto de infração, mediante a alegação de que não está obrigado a prestar as informações mencionadas no item 1.2 do Relatório Fiscal da Infração, face à inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado a este normativo por meio da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por afronta ao disposto nos art. 195, inciso I, alínea "a", e 154, inciso I, da Constituição Federal.

Para reforçar sua tese, a autuada reproduz parte da manifestação do Ministro Cesar Peluso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2594-5/600, da qual é Relator, e das sentenças relativas aos processos nº 2000.72.01.005919-8 e 2000.61.19.015516- 5, em que as autoridades judiciais expressaram seu entendimento no sentido de que a exação em apreço somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, não sendo válida, portanto, a sua veiculação pela Lei nº 9.876/1999, que não desfruta daquele status.

A **Recorrida**, conforme o Acórdão nº 05-34.723 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações A Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou

inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe As autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tab somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando o aduzido em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) da inconstitucionalidade da legislação (art. 22, IV, lei 8.212/1991) que fundamentou o presente Auto de Infração com base na inconstitucionalidade reconhecida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2594-5/600.

fls. 66.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 66.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(i) da inconstitucionalidade da legislação (art. 22, IV, lei 8.212/1991) que fundamentou o presente Auto de Infração com base na inconstitucionalidade reconhecida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2594-5/600.

Analisemos.

O previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(i.1) Andamento no STF do julgamento da ADI 2954 – que questiona o art. 22, IV, Lei 8.212/1991

Outrossim, em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2954, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal – STF (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2594&processo=2594>) em 09.03.2013, observa-se que encontra-se aguardando julgamento tanto o pedido de liminar quanto o julgamento do mérito em si.

Segue a última movimentação processual em 12.09.2012:

Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator).

Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto.

- Plenário, 12.09.2012.

Diante do exposto, não prospera a argumentação do Recorrente.

(ii) Da regularidade do lançamento.

Analisemos.

Nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 78, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP relativa à competência 11/2008 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da infração, a omissão trata da ausência de declaração aos serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho - Cooperativa de Saúde UNIMED:

1- A empresa apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações omissas no que concerne ao recolhimento sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho, preceituado nos artigos 219, 220 e 221 da IN-RFB 971 de 13 de novembro de 2009.

As Cooperativas de Trabalho intermedeiam a prestação de serviços de seus cooperados expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com seus contratantes, não havendo restrição quanto ao ramo de atividade, sendo mais comuns nas áreas de saúde, habitação, transporte, trabalhadores avulsos portuários e serviços em geral. Ocorre que a empresa tomou serviços de saúde da Cooperativa UNIMED e não declarou recolhimento devido em GFIP.

2- O procedimento supracitado constitui infração à Lei 8.212/91, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei 9.528 de 10.12.97, e redação dada pela Medida Provisória 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 37.309.187-7 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, **será lavrado auto de infração** ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

- IN RFB nº 971/20095

*Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário **relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:***

I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;

II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;

III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;

V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

(grifo nosso)

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º *A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

§ 3º *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º *A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;

b. VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não prosperando as alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **negar provimento ao recurso.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro